



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal "Desembargador Sarney Costa"

PARECER DA MESA N.º 01 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

DA ANÁLISE PELA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PINHEIRO EM NÃO APRECIAR PEDIDO DE CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL POR NÃO TER A DENÚNCIA PREENCHIDO OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 51, PARÁGRAFO ÚNICO, 52 E 60 DO REGIMENTO INTERNO.

De autoria do Vereador Felipe Dayvisson Carvalho da Silva (Felipe de Chicão), foi protocolado no dia 13/01/2022, pedido de abertura de Comissão Especial de Investigação, assim denominada pelo nobre Edil em sua peça de ingresso, onde narra os supostos fatos a serem apurados, indicando a tipificação e os artigos da Lei Orgânica que fazem menção a possibilidade de nomeação pela Câmara Municipal de Comissão Especial para apurar os fatos que deverão ser apreciados pelo Plenário. Ao final, pleiteia:

- I. A imediata abertura de comissão especial, para apurar os ilícitos praticados pelo Prefeito no bojo da Polícia Federal;
- II. Uma vez respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa, comprovadas as irregularidades, pela Comissão Especial, a imediata apreciação do Plenário para a cassação do mandato do Senhor João Luciano Silva Soares, com base na quebra de decoro e dignidade do cargo; Acesso completo e irrestrito à decisão da Justiça Federal que autorizou o afastamento do prefeito;
- III. Que o Presidente da Casa se manifeste oficialmente e publicamente sobre quais atitudes estão sendo tomadas por esta Casa, para o cumprimento da sentença proferida pelo TRF da 1ª Região; e
- IV. Que o Presidente informe aos Vereadores da cidade de Pinheiro, a localização do Prefeito afastado da cidade de Pinheiro, se o mesmo encontra-se na Comarca de Pinheiro, conforme a decisão preceitua;

Após o trâmite regimental, a Secretaria desta Casa Legislativa encaminhou via despacho para o Presidente da Câmara Municipal, Senhor Elizeu Rodrigues Furtado, usando da faculdade que lhe confere o artigo 39, III, do Regimento Interno, despachando para a Mesa da Casa Legislativa a apreciação do presente pedido, conforme o art. 33, XI e 34, do mesmo regimento.

e-mail: cmunicipalpinheiro@gmail.com

Fone: (98)3381-2986

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro CEP:
65.200-000



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal "Desembargador Sarney Costa"

Por força do despacho reuniu-se a Mesa Diretora desta Casa para apreciar em conjunto o pedido de criação de Comissão Especial, e emitiu o seguinte parecer:

Face ao pedido narrado na denuncia, observando os requisitos formais e regimentais que compete a esta Mesa examinar, somos contrários a criação de Comissão Especial de Investigação ora requerida pelo Vereador Felipe Dayvisson Carvalho da Silva (Felipe de Chicão), pelos motivos que abaixo passamos a delinear.

Inicialmente, para o escorreito deslinde da questão, vale assentar que os procedimentos relativos ao funcionamento das Câmaras Municipais seguem os princípios norteadores da Constituição da República estampados nas normas dirigidas ao Congresso Nacional.

Por se tratar de norma *interna corporis*, o rito que regula a criação e instalação de uma Comissão Especial de Inquérito deve seguir o procedimento que a Lei Orgânica impõe e o **Regimento Interno complementa**, desde que não se dissocie dos conteúdos normativos de égide constitucional.

As comissões parlamentares de inquérito encontram matriz constitucional no art. 58 que, em seu § 3º, assim prevê:

"Art. 58 (...)

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

A Comissão Parlamentar de Inquérito, no âmbito municipal, tem como objetivo apurar matérias de interesse do Município, de fato determinado e a prazo certo, com poderes de investigação próprios de

e-mail: cmunicipalpinheiro@gmail.com

Fone: (98)3381-2986

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro CEP:

65.200-000



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal "Desembargador Sarney Costa"
autoridades judiciais. **A Comissão é criada pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros e será composta de tantos membros quantos definir o Regimento Interno, bem como, o denunciante indicará as provas que deverão constar do requerimento que solicitar a Constituição da Comissão, conforme dispõe o artigo 51, caput e parágrafo único, e o artigo 52 do regimento interno, senão vejamos:**

Artigo 51 A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único – As denúncias sobre irregularidades e a Indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a Constituição da Comissão de Inquérito.

Artigo 52 As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

PRINCÍPIO DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL.

Embora seja norma "*interna corporis*", o Regimento Interno é Lei "*inter pars*" em sentido formal, pois a Resolução é espécie normativa prevista no art. 59 da Constituição da República, sujeita sua elaboração ao devido processo legislativo.

Em outras palavras, os entes federativos devem guardar simetria de forma em sua organização. É o que a doutrina convencionou chamar de Princípio da Simetria Constitucional que obriga aos Poderes Legislativos Estaduais, do Distrito Federal e das Câmaras Municipais a obedecer alguns princípios impostos pela Constituição Federal ao funcionamento dos Poderes do Congresso como, por exemplo: a observância da proporcionalidade partidária na constituição de suas Mesas Diretivas e nas Comissões.

e-mail: cmunicipalpinheiro@gmail.com

Fone: (98)3381-2986

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro CEP:
65.200-000



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal "Desembargador Sarney Costa"

Isso significa dizer que, ao tratar do Poder Legislativo e processo legislativo, há itens do texto constitucional de reprodução obrigatória na Lei Orgânica do Município e, por consequência, no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Todas as disposições do art. 61 até o 69, inclusive, no que for aplicável aos municípios, deve ser observado no Regimento Interno, inclusive na questão dos quóruns:

Art. 61 "caput" – Competência para iniciativa de projeto de lei;

§ 1º e suas alíneas – Das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito;

§ 2º que trata das condições para iniciativa popular de projeto de lei;

Art. 62 – trata das Medidas Provisórias e não se aplica aos Municípios.

Art. 63, I e II – trata da proibição (e exceções) de projetos e emendas que aumentem a despesa;

Art. 64 "caput" não se aplica aos Municípios, pois têm um sistema unicameral.

§ 1º - trata do pedido de urgência para votação de projeto de iniciativa do Prefeito;

§ 2º - trata do prazo para aprovação dos projetos em regime de urgência;

§ 3º e 4º - inaplicáveis aos Municípios; Art.

65 – Não se aplica aos Municípios;

Art. 66 e §§ - trata da sanção e veto e se aplica;

Art. 67 – Trata da reapreciação de matéria legislativa rejeitada;

e-mail: cmunicipalpinheiro@gmail.com

Fone: (98)3381-2986

Av. Paulo Ramos, 129 – Centro CEP:

65.200-000



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal "Desembargador Sarney Costa"

Art. 68 – inaplicável aos Municípios;

Art. 69 – trata das leis complementares e seu quórum para aprovação.

HARMONIA COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Da mesma forma que o diploma regimental deve guardar a simetria constitucional, também deve estar em harmonia com a Lei Orgânica Municipal. Ainda que seja tecnicamente equivocado dizer que a Lei Orgânica é a Constituição do Município, fato é que, na hierarquia das Leis municipais, ela se encontra no ápice, devendo as demais Lei do município (e o Regimento é Lei em sentido formal) guardar relação de congruência com a mesma.

O Regimento Interno, ao disciplinar os trabalhos legislativos deve, no que couber, reproduzir o modelo constitucional.

Dessa forma, em regra, a norma regimental deve tratar:

- a) - das atribuições e competências da CâmaraMunicipal;
- b) - dos deveres, prerrogativas e impedimentos dos Vereadores;
- c) - da legislatura e das sessões legislativas;
- d) - das sessões plenárias;
- e) - da Mesa, das comissões e permanentes e temporárias (processante e CPI) observada, sempre que possível, a proporcionalidade partidária;
- f) - do processo legislativo ordinário;
- g) - do processo legislativo especial (leis orçamentárias, emenda à Lei Orgânica, Plano Diretor, alteração do regimento interno);
- h) - da fiscalização contábil, financeira e orçamentáriae da prestação de contas do Prefeito;

e-mail: cmunicipalpinheiro@gmail.com

Fone: (98)3381-2986

Av. Paulo Ramos, 129 – Centro CEP:
65.200-000



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal "Desembargador Sarney Costa"

i - da sustação de atos normativos do Executivo;

j - do rito (processual) do julgamento das infrações político-administrativas (cassação) do Prefeito e Vereadores, etc.

Assim sendo, o Regimento interno da Câmara Municipal, trás expressamente no seu art. 52, que tal comissão para ser criada, precisa de no mínimo 1/3 de assinaturas dos membros da Casa do Legislativo, requisito formal que deixou de ser observado pelo autor da denúncia. Sendo assim, tal denuncia sequer pode ser encaminhada para o Plenário para que este possa apreciar a abertura ou não da Comissão Especial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 51, caput e parágrafo único, e o artigo 52 do Regimento Interno, ante o não preenchimento dos requisitos formais e da inobservância dos requisitos legais, a Mesa da Câmara Municipal de Pinheiro, por unanimidade, e de acordo com os poderes que os artigos 33, XI e 34, Regimento Interno, lhe conferem, resolve **ARQUIVAR** o presente pedido de criação de Comissão Especial de investigação do Prefeito (afastado) Municipal de Pinheiro, João Luciano Silva Soares, devido os fundamentos acima expostos, ficando prejudicado a análise dos demais pedidos devido o mesmo fundamento.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Pinheiro/MA 17 de fevereiro de 2022.

e-mail: cmunicipalpinheiro@gmail.com

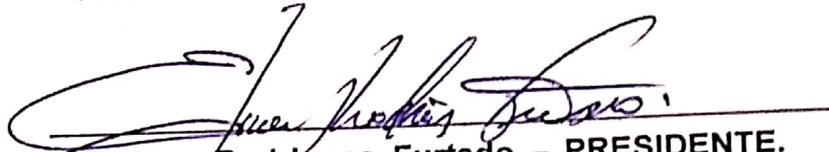
Fone: (98)3381-2986

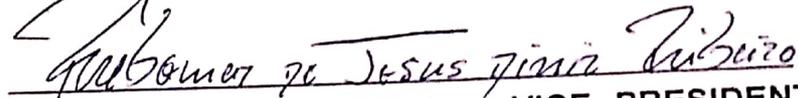
Av. Paulo Ramos, 129 - Centro CEP:
65.200-000

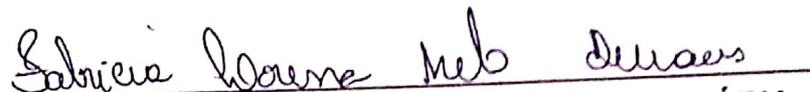


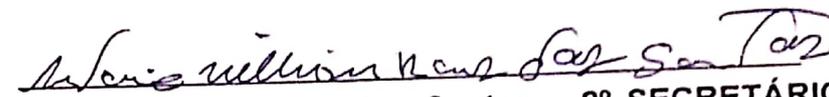
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

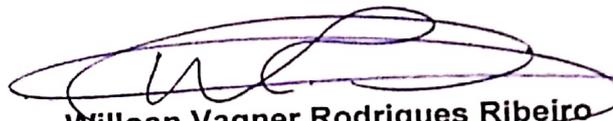
Sede no Palácio do Legislativo Municipal "Desembargador Sarney Costa"


Elizeu Rodrigues Furtado - PRESIDENTE.


Rubemar de Jesus Diniz Ribeiro - VICE- PRESIDENTE.


Fabricia Lorena Melo Durans- 1ª SECRETÁRIA.


Antônio Willian Ramos dos Santos - 2º SECRETÁRIO.


Willoan Vagner Rodrigues Ribeiro
OAB-9053
Assessor Juridico

e-mail: cmunicipalpinheiro@gmail.com

Fone: (98)3381-2986

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro CEP:

65.200-000